

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.405, DE 2007

Altera o dispositivo do art. 9º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

Autor: Deputado Rodovalho

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de Lei nº. 1.405/2007, de autoria do ilustre Deputado Rodovalho, **altera o dispositivo do art. 9º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990**, que dispõe sobre os **crimes hediondos**, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

O objetivo da presente proposta é **suprimir a expressão “respeitando o limite de trinta anos de reclusão”**, contida no art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990.

Atualmente, o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990 tem a seguinte redação:

Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão,

estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (grifei)

O autor do projeto em discussão afirma que, depois da edição da Lei nº. 11.464/2007, que estabelece o prazo para requerer a progressão de regime de cumprimento de pena, **a alteração do art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, tornou-se necessária, pois, de maneira incoerente, limita a fixação da pena nos crimes hediondos**, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, for alienada ou débil mental ou não puder, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aduz, ainda, que, devido a tal limitação, o juiz não poderá individualizar a pena, pois é limitado no cálculo, na dosimetria da pena, **a qual não poderá fixar uma sanção superior a trinta anos.**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado **votou pela aprovação da proposição.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 1.405/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal e processual penal.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, por quanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se a **apreciar o mérito da proposta**.

Inicialmente, é importante esclarecer que **a limitação contida no art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, estava em sintonia com o § 1º, do art. 2º, da mesma norma**, (alterado pela Lei nº. 11.464/2007), que determinava o **cumprimento integral da pena por crime hediondo em regime fechado**.

Melhor explicando, antigamente, **o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, podia estabelecer o aludido limite, porque os autores de crimes hediondos não tinham direito a progressão de regime de cumprimento de pena**.

Texto antigo do § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990

Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

- I - anistia, graça e indulto;
II - fiança e liberdade provisória.*

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. (grifei)

Acontece que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 23 de fevereiro de 2006, **considerou unconstitutional o § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990**, que determinava o cumprimento da pena (por crime hediondo) integralmente em regime fechado.

Os Ministros do STF entenderam que § 1º, do art. 2º, da Lei nº. 8.072/1990, conflitava com o **princípio da garantia da individualização da pena**, disposto no inciso XLVI, art. 5º, da CF.

Posteriormente, foi editada a **Lei nº. 11.464/2007**, permitindo a **progressão de regime de pena nos crimes hediondos**, desde que presentes dois requisitos:

- cumprimento de **2/5 (dois quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **3/5 (três quintos)**, se reincidente.
- **bom comportamento carcerário**

Todavia, por ocasião da edição da Lei nº. 11.464/2007, por um cochilo, **esqueceu-se de alterar o texto do art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990**, no

que se refere ao limite de fixação de pena estabelecido neste dispositivo, que estava atrelado ao o § 1º, do art. 2º, revogado.

Tal fato ensejou uma **discrepância com relação à fixação das penas de crimes hediondos**, em virtude da redação da Súmula 715, do Supremo Tribunal Federal, versando sobre o § 1º, do art. 75, do Código Penal.

Código Penal

Art. 75 – O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. (grifei)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a trinta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (grifei)

Súmula 715

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75, do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. (grifei)

Em outras palavras, o limite de trinta anos estabelecido no art. 75, do Código Penal, **se refere ao cumprimento máximo de pena privativa de liberdade, não sendo considerado para outros benefícios, entre eles, progressão de regime de cumprimento de pena.**

Desta forma, se não for alterado o art. 9º, da Lei nº. 8.072/1990, **o juiz, de maneira totalmente incoerente, não poderá aplicar pena superior a trinta anos de reclusão aos autores de crimes hediondos, quando incidir o art. 224, do Código Penal.**

Conseqüentemente, o cálculo para a concessão do direito à progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade terá que respeitar o limite estabelecido pelo citado dispositivo, circunstância que beneficiará injustamente os autores desses bárbaros crimes.

Portanto, a alteração proposta é necessária, na medida em que representa uma importante adequação legislativa, reclamada tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Dante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 1.405/2007.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**